Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1466/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11976/2014
PROTOCOLO	**:** 1526057
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	**:** CAFURE & GONÇALVES LTDA
VALOR	**:** R$ 2.811.767,80
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATORIO – PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – DOCUMENTO ILEGÍVEL – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais, dentre eles adjudicação e homologação.

É irregular a formalização do contrato quando ausente a comprovação da publicação em razão de documento ilegível e que, após intimação, não há encaminhamento do documento, configurando infração, o que enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n°12/2014 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2014, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cafure & Goncalves Ltda, aplicando multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, em razão de infringência de normas legais e regimentais pela ausência de publicação do contrato na imprensa oficial e pelo não atendimento a intimação para apresentar o documento, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e recomendação para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata-se de Contratação Pública, **Contrato Administrativo n. 36/2014,** celebrado pelo **Município de Nioaque MS** e a empresa Cafure & Gonçalves Ltda., através do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial n. 12/2014**, objetivando a aquisição de combustíveis tipo óleo diesel S10, diesel comum e gasolina comum ou aditivada, para atender as secretarias municipais, conforme disposto na cláusula primeira do termo (peça 17).

Neste momento estão sendo apreciadas a Primeira e Segunda Fases da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 28) e opinou pela regularidade do procedimento em tela (1ª e 2ª fases). Todavia, observou infringência ao disposto pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93 em razão de que a comprovação da publicação do extrato do contrato encontra-se ilegível; e, também, da impossibilidade de aferição da tempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 30) e certificou:

> *Pela redação do Parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que o procedimento de formalização do instrumento contratual realiza-se mediante a prática de uma sequencia de atos e só se aperfeiçoa com a publicação resumida dentro do prazo fixado pela lei – seu derradeiro ato.*
>
> *Nesta esteira, dúvida não há de que o ordenador de despesa, ao não comprovar a publicação da versão resumida do Contrato Administrativo nº 36/2014, em razão da ilegibilidade do documento encaminhado para este fim, cometeu ilegalidade.*
>
> *Assim, é de se considerar ilegal e irregular a formalização do Contrato Administrativo nº 36/2014.*
>
> *De outro norte, no que se refere à impossibilidade de aferição da tempestividade da remessa, em razão da ausência de indicação da data em que a mesma ocorreu, ou seja, carimbo do serviço postal, é de se afirmar que a responsabilidade pela remessa da integralidade dos documentos é do jurisdicionado, inclusive do documento comprobatório da tempestividade. Portanto, se o mesmo não cuidou de remeter documento comprobatório da tempestividade da remessa, não há o que fazer senão reputa-la intempestiva, sob pena de se abrir perigoso precedente pelo qual a mera inexistência de documento indicativo da data da remessa impediria a aplicação da multa pela intempestividade.*
>
> *Assim, não comprovada a tempestividade da remessa, é de presumi-la intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei*

Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Opina, então, para que esta Corte Fiscal adote o seguinte julgamento:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimado o Prefeito para apresentar defesa (peças 31 e 32)

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi certificada a **Revelia** do Senhor Gerson Garcia Serpa nos autos (peça 35).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Observa-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da matéria consignada nestes autos; e, de modo adverso, o Ministério Público de Contas aponta pela irregularidade da presente contratação pública celebrada pelo Município de Nioaque MS.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento do *Parquet*, uma vez que, os autos não foram devidamente instruídos com documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Do ponto de vista processual, as normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria não foram totalmente cumpridas, em razão de ilegibilidade dos documentos, ou seja, na forma em que se apresenta (ilegível), impossível a comprovação de publicidade do extrato do contrato (peça 18, f. 153).

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido devidamente intimado (contraditório) para apresentar defesa e documentos necessários, o mesmo quedou-se silente (revel), deixando de remeter a devida comprovação de publicidade do extrato do Contrato celebrado, assim como esclarecer quanto à remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

A **ausência de publicidade** dos atos da administração pública viola princípio expresso no *caput* [1] do artigo 37 da Constituição Federal, além de infringir determinação prevista pelo parágrafo único [2] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Note-se que, a ausência de comprovação, ou a ineficácia da comprovação da publicidade da contratação, não se trata de simples falha formal, pois viola diretrizes legais traçadas pelas citadas normas legais, além daquelas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, **no estrito cumprimento das imposições legais.**

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e **a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.**

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de **descumprimento aos preceitos legais** (por infração à Lei n. 8666/93) **e também aos preceitos regimentais** (em razão do não atendimento ao chamado do Tribunal de Contas, quando intimado para apresentar documentação obrigatória).

Em razão de tais falhas, **impõe-se a correspondente sanção**, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

Cabe ser responsabilizado com multa regimental o Prefeito e Ordenador de Despesas, Senhor Gerson Garcia Serpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1- Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 12/2014,** celebrado **pelo Município de Nioaque MS (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 61 (...) – Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2- Declarar **IRREGULAR** o **Contrato Administrativo n. 36/2014** celebrada pelo **Município de Nioaque** e a empresa **Cafure & Gonçalves Ltda. (2ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Aplicar **multa regimental** ao Prefeito Municipal, **Senhor Gerson Garcia Serpa** (CPF 062.396.251-91), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão de infringência às normas legais e regimentais, alhures transcritas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

4- Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória;

6- Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 12/2014 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°36/2014, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
RELATORA

GAB Ecl SETAC JRC./DSSM